

Projeto de Lei nº de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

*“Estabelece o exercício da profissão de
Agente Comunitário, e dá outras providências”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É livre o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde(ACS), observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art.2º Agente Comunitário de Saúde(ACS) é um trabalhador de saúde, do quadro de pessoal do serviço público ou privado de saúde, membro da equipe de enfermagem, que

executa serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, no âmbito da comunidade da qual faz parte, cabendo-lhe:

- a) executar atividades básicas de saúde referente à assistência à saúde da mulher e da criança;
- b) executar tratamentos simples;
- c) prestar assistência a pacientes de doenças transmissíveis e executar ações visando ao seu controle;
- d) executar ações de vigilância à saúde;
- e) executar ações de educação em saúde.

§1º O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde(ACS) só poderá ocorrer com vinculação do referido profissional a um serviço de saúde de referência e sob supervisão de Enfermeiro, na proporção mínima de um Enfermeiro-supervisor para cada 20(vinte) agentes Comunitários de Saúde.

§2º O exercício das atividades inerentes à profissão de Agente Comunitário de Saúde só pode ocorrer no ambiente comunitário, sendo vedada a sua prática dentro de serviços de saúde.

Art.3º O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde é exclusivo dos que, cumulativamente:

- I – comprovem escolaridade mínima correspondente ao 2º grau;
- II – tenham concluído curso específico,;

III – residam na localidade em que vão atuar há, pelo menos, 2(dois) anos.

Parágrafo único - As pessoas que, comprovadamente, à data de publicação desta Lei, estiverem no exercício da profissão há mais de 2(dois) anos, estarão habilitadas para o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde.

Art.4º O emprego ou contratação de Agentes Comunitários de saúde só será permitido a entidades e organizações que disponham de adequada infra-estrutura material para a atuação desses seus empregados, incluindo, necessariamente:

- a) garantia de mecanismos e recursos para referência e contra-referência de pacientes;
- b) garantia de transporte para agente, supervisores e pacientes, quando necessário;
- c) programa de educação continuada para agentes e supervisores; e
- d) supervisão de Enfermagem, conforme disposto no art.2º e seu parágrafo 1º.

Art.5º Compete ao Conselho Regional de Enfermagem a inscrição e a fiscalização do exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde atuando em sua área de jurisdição.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em nível mundial, a experiência tem demonstrado os bons resultados da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde(ACS). Baseados em um novo paradigma que tem por foco o usuário dos serviços e ações de saúde, os programas que utilizam esta nova categoria de trabalhadores de saúde vem mostrando resultados positivos uma vez que o convívio com a realidade cotidiana das pessoas está produzindo respostas mais ajustadas às necessidades da população que se que servir.

O Agente Comunitário de Saúde (ACS) é um trabalhador que integra a equipe de saúde local, interagindo com a comunidade nos cuidados básicos e de educação em saúde . As ações desenvolvidas pelo ACS são direcionadas ao núcleo familiar, com especial atenção às pessoas com maior risco de adoecer ou morrer.

A proposição que ora apresento tem por objetivo resolver o problema da regulamentação da profissão de Agente Comunitário de Saúde (ACS), o que permitirá a eles uma identidade para os impasses resultantes da utilização desta categoria de trabalhadores.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ